



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

147ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 354/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.002001-2024-91

Órgão: COMAER - COMANDO DA AERONÁUTICA

Requerente: W.A.M.S.

RESUMO DO PEDIDO

solicitou que sejam enviados:

DOCUMENTO, informando os PROCEDIMENTOS PARA (**DENÚNCIA**) A COMISSÃO DE ÉTICA DA DIRETORIA DE SAÚDE DA AERONÁUTICA – DIRSA;

NORMA INTERNA DO COMANDO DA AERONÁUTICA – COMAER, QUE REGULAMENTE O PROCESSO.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O COMAER: 1. Indicou os canais disponíveis para o recebimento de denúncias, bem como as formas de acessá-los; 2. informou que, no âmbito do Comando da Aeronáutica, especificamente da Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA), o Regimento Interno – RICA 21-211 – dispõe, em seu art. 56, que “À OUVIDORIA compete: I – receber informações relativas a eventuais desvios na adequada solução de processos ou prestação de informações, apurar a sua fundamentação e buscar providências para a solução, garantindo o direito de resposta ao reclamante.” 3. Encaminhou link informando que nele é possível acessar toda legislação do Comando da Aeronáutica.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente reiterou as solicitações inicial.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão não conheceu do recurso, pois considerou que não houve negativa no fornecimento da informação requerida, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação. Adicionalmente, ratificou os termos da resposta anterior e informou o link de acesso à legislação do Comando da Aeronáutica.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente reiterou as solicitações inicial.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão não conheceu o recurso e ratificou as respostas fornecidas nas instâncias anteriores.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente reiterou as solicitações inicial.□

ANÁLISE DA CGU

A CGU considerou que o pedido foi atendido, pois toda informação solicitada foi entregue ao requerente na fase inicial. Por fim, quanto ao documento informando os procedimentos para denúncia a comissão de ética da Diretoria de Saúde da Aeronáutica – DIRSA, e após esclarecimentos pelo COMAER de que os canais para denúncias no Comando da Aeronáutica, assim como no Governo Federal é o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal – SisOuv, registrou orientação ao cidadão que, caso seja do interesse dele, também é possível registrar manifestação de ouvidoria, tais como reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações de providências por parte da Administração Pública, por meio da Plataforma Fala.BR, disponível no link: <https://falabr.cgu.gov.br/>, utilizando a opção específica para a finalidade desejada, demanda que será analisada conforme os ditames da Lei nº 13.460/2017 e regulamentos.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, pois considerou que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011, já que o COMAER esclareceu sobre a norma interna do COMAER para procedimentos para denúncia, bem como os canais para denúncias no Comando da Aeronáutica, nas instâncias anteriores.□

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente reiterou as solicitações inicial.□

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, registra-se a análise conjunta dos NUPs 60141.001980-2024-61, NUP 60141.002001-2024-91, 60141.002015-2024-13, 60141.002016-2024-50, 60141.002017-2024-02 e 60141.002019-2024-93, em virtude de os recursos serem de autoria do mesmo requerente e estarem direcionados ao mesmo órgão. Tal medida observa os princípios da segurança jurídica e da eficiência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Prosseguindo com a análise, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, por não ter atendido o requisito do cabimento, o presente recurso não foi conhecido por esta Comissão, já que se verifica que o COMAER, logo nas instâncias iniciais de cada pedido prestou os esclarecimentos solicitados, bem como disponibilizou as informações requeridas. Logo, verificando os autos não foi possível identificar negativa de acesso as informações, de maneira que não é possível conhecer dos recursos. Diante de todo exposto, não há análise do mérito para recurso não conhecido pela Comissão.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 147ª Reunião Ordinária, decide, por unanimidade, não conhecer dos recursos, pois não houve negativa de acesso as informações requeridas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, Presidente Suplente da CMRI, em 25/08/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 26/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 27/08/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 27/08/2025, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 28/08/2025, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, Usuário Externo, em 28/08/2025, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 29/08/2025, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 01/09/2025, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 05/09/2025, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6924656** e o código CRC **830E5245** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

